

MUNICÍPIO DE PONTE DE SOR**Editais n.º 464/2010****Proposta de alteração do Regulamento de Funcionamento das Feiras e Mercados do Município de Ponte de Sor**

João José de Carvalho Taveira Pinto, Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Sor:

Faz saber que, pelo prazo de 30 dias contados da data da publicação do presente edital no *Diário da República*, é submetido à apreciação pública, para recolha de sugestões, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pela Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e de acordo com a deliberação da Câmara Municipal tomada na sua reunião de 28 de Abril de 2010, a proposta de alteração ao artigo 19.º do Regulamento de Funcionamento das Feiras e Mercados do Município de Ponte de Sor, que passará a ter a seguinte redacção:

Artigo 19.º**Ocupação do espaço para diversões**

1 — A ocupação do terrado por diversões durante as feiras a realizar em Ponte de Sor é precedida de um sorteio, por acto público, a realizar durante a primeira reunião da Câmara do mês que antecede a data de cada feira, mediante requerimento (impresso a fornecer pelos serviços municipais) apresentado pelo interessado, que deverá ser instruído nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de Setembro;

2 — A taxa devida pela ocupação de terrado encontra-se prevista no Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Ponte de Sor, cujo pagamento deverá ser efectuado no acto de atribuição do espaço;

3 — Os espaços de instalação serão condicionados à área do recinto.

As sugestões que os interessados entenderem formular devem ser dirigidas por escrito ao Presidente da Câmara Municipal, dentro daquele prazo.

E, para constar, se passou o presente e outros de igual teor aos quais vai ser dada a devida publicidade.

Paços do Município de Ponte de Sor, 05 de Maio de 2010. — O Presidente da Câmara, *João José de Carvalho Taveira Pinto*.

203225114

MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS**Editais n.º 465/2010**

João Salgueiro, Presidente da Câmara Municipal de Porto de Mós, torna público que, por deliberação da Câmara Municipal de Porto de Mós, tomada em reunião ordinária realizada em 22 de Abril de 2010 e da Assembleia Municipal tomada em sessão ordinária realizada em 30 de Abril de 2010, foi aprovado o Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Porto de Mós, cujo texto se anexa ao presente Edital.

O Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Porto de Mós, ora aprovado, entrará em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Para constar se lavrou este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais públicos do costume.

Porto de Mós, 3 de Maio de 2010. — O Presidente da Câmara, *João Salgueiro*.

Regulamento e tabela de taxas e outras receitas do Município de Porto de Mós**Nota justificativa**

As relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais foram objecto de uma importante alteração de regime, protagonizada pela publicação da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, cujo artigo 17.º impõe a adequação dos regulamentos municipais com vista a assegurar a compatibilidade dos mesmos com o referido diploma.

Do mesmo modo, o legislador veio consagrar, de uma forma expressa, diversos princípios que constituem a estrutura matricial de uma qualquer relação jurídico-tributária e que há muito já haviam sido acolhidos pela melhor doutrina, atento o enquadramento de natureza constitucional actualmente vigente, designadamente os princípios da justa repartição dos encargos e da equivalência jurídica, sempre sob o enfoque conformador

do princípio da proporcionalidade, e da sua adequação às condições sócio-económicas do Município.

Assim, e a esta luz, o valor das taxas municipais deve ser fixado segundo o aludido princípio da proporcionalidade, tendo como premissas o custo da actividade pública local e o benefício auferido pelo particular, sempre aferidas pela prossecução do interesse público local e a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais, *maxime* no que concerne à promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

O novo regime legal das taxas das autarquias locais consagra ainda regras especificamente orientadas para a realidade tributária local, ao estatuir a propósito das incidências objectivas e subjectivas dos vários tributos, com o conseqüente reforço das garantias dos sujeitos passivos das respectivas relações jurídico-tributárias.

Em face do que fica enunciado e considerando os estudos económico-financeiros a que se procedeu com vista a sustentar os valores constantes da Tabela (estudos cujos resultados e conclusões estiveram patentes no período da consulta pública, feita nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 114.º a 119.º do Código de Procedimento Administrativo e se mantêm disponíveis), urge adequar o principal normativo municipal respeitante às taxas municipais ao novo regime legal decorrente da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, com vista a dotar o Município e os respectivos serviços de um instrumento disciplinador das relações jurídico-tributárias geradas no âmbito da prossecução das atribuições legalmente cometidas ao Município, veiculando, ainda, um efectivo acréscimo das garantias dos sujeitos passivos. Desideratos subjacentes à elaboração do presente Regulamento e Tabela de Taxas do Município, por via do qual se assegura o respeito pelos princípios fundamentais e orientadores acima elencados, com destaque para a expressa consagração das bases de incidência objectiva e subjectiva, do valor das taxas e métodos de cálculo aplicáveis, da fundamentação económico-financeira dos tributos, das isenções e respectiva fundamentação, dos meios de pagamento e demais formas de extinção da prestação tributária, do pagamento em prestações, bem como da temática respeitante à liquidação e cobrança.

Assim:

A Assembleia Municipal, em sessão realizada em 30/04/2010, ao abrigo da competência que lhe é conferida pelas alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 53.º, na alínea a), do n.º 6, do artigo 64.º, da Lei n.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, sob proposta da Câmara Municipal aprova o presente Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, que após publicação no *Diário da República*, entra em vigor no Município.

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Lei habilitante**

O presente Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e dos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, da lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as alíneas a) do n.º 2 do artigo 53.º, e a) do n.º 6, do artigo 64.º, ambos do Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção e do disposto no n.º 1 dos artigos 3.º e 116.º do Decreto -Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua actual redacção.

Artigo 2.º**Objecto**

1 — O presente Regulamento estabelece o regime a que ficam sujeitos a liquidação, cobrança e o pagamento de taxas e de outras receitas no Município de Porto de Mós para cumprimento das suas atribuições e competências no que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos da população.

2 — Faz parte integrante do presente regulamento a Tabela Geral de Taxas e Outras Receitas Municipais, constituindo o Anexo I.

Artigo 3.º**Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento é aplicável em toda a área do Município de Porto de Mós aos factos geradores da obrigação do pagamento de taxas e outras receitas a este último, sem prejuízo das taxas que são fixadas por disposição legal específica.

Artigo 4.º

Noção de taxa

Para efeitos do presente Regulamento, taxas são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens de domínio público e privado do Município de Porto de Mós ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.

Artigo 5.º

Incidência objectiva

As taxas previstas na Tabela de Taxas são tributos fixados no âmbito das atribuições das autarquias locais, de acordo com os princípios previstos na Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro e na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro que incidem genericamente sobre utilidades, bens ou serviços locais, prestados aos particulares ou geradas pela actividade do Município e sobre a realização de actividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.

Artigo 6.º

Incidência subjectiva

1 — O sujeito activo gerador da obrigação de pagamento das taxas e de outras receitas previstas na Tabela anexa ao presente Regulamento é o Município de Porto de Mós.

2 — São considerados sujeitos passivos as pessoas singulares ou colectivas e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e do presente Regulamento, estejam vinculadas ao cumprimento da prestação mencionada no artigo anterior.

3 — Estão sujeitos ao pagamento das presentes taxas, tarifas e outras receitas municipais, o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os fundos autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

Artigo 7.º

Receitas municipais

As receitas provenientes da cobrança das taxas constituem receitas do Município, não recaindo sobre elas qualquer adicional para o Estado, salvo nos casos legalmente previstos.

Artigo 8.º

Valor das taxas

1 — O valor das taxas a cobrar pelo Município é o constante da Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento.

2 — Em relação aos documentos de interesse particular, tais como certidões, fotocópias e segundas vias, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, cobrar-se-á o dobro das taxas fixadas na tabela, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de três dias úteis após a apresentação do requerimento ou da data do despacho deste, conforme a satisfação do pedido dependa ou não desta última formalidade.

3 — O estipulado no presente artigo não se aplica ao urbanismo e edificação.

4 — Sempre que os serviços municipais não cumpram o disposto no ponto 2, por motivo imputável à Autarquia deverá a importância cobrada a título de urgência, ser restituída ao particular, oficiosamente.

Artigo 9.º

Buscas

1 — Sempre que o interessado numa certidão ou em outro documento, não indique o ano da emissão do documento original, ser-lhe-ão liquidadas custas por cada ano de busca.

2 — Para efeitos do presente regulamento consideram-se como um único acto de busca as diligências realizadas para localização de cada documento dentro de um mesmo ano civil.

Artigo 10.º

Devolução de documentos

1 — Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.

2 — Sempre que o conteúdo dos documentos deva ficar registado no processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão as fotocópias necessárias cobrando a respectiva taxa, nos termos fixados na Tabela de Taxas.

Artigo 11.º

Envio de documentos

1 — Os documentos solicitados pelos interessados poderão ser-lhes remetidos por via postal, desde que estes tenham manifestado esta intenção, juntando à petição envelope devidamente endereçado e estampilhado, e tenham procedido ao pagamento das competentes taxas, nos casos em que a liquidação se possa efectuar.

2 — O eventual extravio da documentação enviada via CTT, nunca poderá ser imputada aos Serviços Municipais.

3 — Se for manifestada a intenção do documento ser enviado por correio, com cobrança de taxas, as despesas correrão todas por conta do requerente.

4 — Se o interessado desejar o envio sob registo postal com aviso de recepção, deverá juntar ao envelope referido no n.º 1 os respectivos impressos postais devidamente preenchidos.

Artigo 12.º

Deferimento tácito

Nos casos de deferimento tácito são liquidadas ou autoliquidadas as taxas devidas pela prática dos respectivos actos expressos.

Artigo 13.º

Averbamentos

1 — Quando outro prazo não conste na lei, regulamento ou postura, os averbamentos devem ser apresentados no prazo de 15 dias a contar da verificação do facto que o justifique, sob pena de abertura de procedimento por falta de título.

2 — Os averbamentos estão sujeitos ao pagamento de uma taxa de acordo com a tabela anexa.

Artigo 14.º

Impostos devidos ao Estado

Às taxas e outras receitas constantes da Tabela anexa ao presente Regulamento é acrescentado, quando devido, o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor e o imposto de selo.

CAPÍTULO II

Isenção e redução de taxas e de outras receitas municipais

Artigo 15.º

Enquadramento

1 — As isenções e reduções constantes do presente Regulamento foram ponderadas em função da notória relevância da actividade desenvolvida pelos respectivos sujeitos passivos, bem como à luz do estímulo de actividades, eventos e condutas que o Município visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respectivas atribuições, nomeadamente no que se refere à cultura, ao desporto, ao associativismo e à divulgação dos valores locais, sem prejuízo de uma preocupação contínua com a protecção dos estratos sociais mais frágeis, desfavorecidos e carenciados no que respeita às pessoas singulares.

2 — As isenções e reduções previstas no presente Regulamento fundamentam-se nos princípios da legalidade, da igualdade de acesso e no tratamento dos contribuintes, da imparcialidade, da capacidade contributiva e da justiça social.

Artigo 16.º

Isenções de taxas

1 — Estão isentos do pagamento das taxas previstas neste Regulamento as seguintes pessoas colectivas:

- a) O Estado, seus Institutos e Organismos autónomos personalizados;
- b) Os institutos públicos, que não tenham carácter empresarial;
- c) As Autarquias locais e suas Associações;
- d) As Empresas Municipais;
- e) As Empresas ou Associações em que a Câmara Municipal tem participação maioritária no capital social;
- f) As entidades a quem a lei expressamente confira tal isenção;
- g) As associações humanitárias, religiosas, culturais, de desenvolvimento local e desportivas, quando legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem directa e imediatamente à realização dos seus fins estatutários;
- h) As instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem directa e imediatamente à realização dos seus fins estatutários;

i) As cooperativas, suas uniões, federações e confederações, desde que legalmente constituídas pelas actividades que se destinem directa e imediatamente à realização dos seus fins estatutários;

j) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e as pessoas colectivas de mera utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos, culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social, promoção da cidadania e defesa do património ou do ambiente, pelas actividades que se destinem, directa e imediatamente, à realização dos seus fins estatutários.

2 — Poderão ainda beneficiar de redução ou isenção das taxas previstas no presente Regulamento:

a) Os deficientes físicos, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, devidamente comprovada nos termos da legislação geral, naturais ou residentes no Concelho de Porto de Mos, pelo menos há cinco anos que revelem reconhecido esforço de valorização e inserção na sociedade e reconhecida debilidade económica relativamente à construção da sua própria habitação;

b) A pessoas singulares, mediante requerimento fundamentado, a quem seja reconhecida insuficiência económica, demonstrada nos termos da lei do apoio judiciário.

Artigo 17.º

Isenções por razões sociais e de interesse económico

Sob proposta do Presidente da Câmara, a Câmara Municipal pode isentar do pagamento de taxas as obras promovidas por industriais do sector produtivo, quer para a ampliação de indústrias existentes quer para a criação de novas indústrias, desde que as mesmas sejam um instrumento relevante no desenvolvimento local ou que esta criação ou ampliação vá criar novos postos de trabalho, contribuindo assim para a resolução ou o decréscimo do nível de desemprego na área deste Município.

Artigo 18.º

Competência

Compete à Câmara Municipal sob proposta fundamentada do Presidente, conceder as isenções previstas no presente Capítulo, salvo nos casos que dizem respeito à isenção expressamente previstas.

Artigo 19.º

Procedimento de isenção

1 — As isenções totais ou parciais previstas no número anterior são precedidas de requerimento fundamentado a apresentar pelo interessado, dirigidas ao Presidente da Câmara, acompanhado dos documentos comprovativos da situação em que se enquadre, e ainda:

a) Tratando-se de pessoa singular:

i) Cópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte ou do Cartão Único;

ii) Última declaração de rendimentos e respectiva nota de liquidação (IRS) ou comprovativo de isenção, emitido pelo Serviço de Finanças;

iii) Declaração de rendimentos anuais auferidos emitida pela entidade pagadora.

b) Tratando-se de pessoa colectiva:

i) Cópia do cartão de pessoa colectiva;

ii) Cópia dos estatutos ou comprovativo da natureza jurídica das entidades e da sua finalidade estatutária;

iii) Última declaração de IRC e respectivos anexos ou comprovativo de isenção de IRC.

2 — Previamente à proposta de isenção deverão os serviços competentes, no respectivo processo, informar fundamentadamente o pedido.

CAPÍTULO III

Liquidação e pagamento das taxas e demais receitas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 20.º

Liquidação

A liquidação das taxas e de outras receitas municipais previstas na Tabela anexa ao presente Regulamento, traduz-se na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelo sujeito passivo.

Artigo 21.º

Regras relativas à liquidação

O cálculo das taxas e outras receitas municipais, cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário, considerando-se o ano o período de 365 dias seguidos, mês o período de 30 dias seguidos e semana o período de 7 dias seguidos.

Artigo 22.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de cinco anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 23.º

Procedimento de liquidação

1 — A liquidação das taxas e de outras receitas municipais previstas no presente Regulamento constará de documento próprio, no qual deverá fazer-se referência aos seguintes elementos:

a) Identificação do sujeito passivo;

b) Discriminação do acto ou do facto sujeito a liquidação;

c) Enquadramento na tabela de taxas e outras receitas municipais anexa ao Regulamento;

d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c);

e) Eventuais isenções ou reduções aplicáveis.

2 — O documento mencionado no número anterior designar-se-á de nota de liquidação e fará parte integrante do processo administrativo.

3 — A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

Artigo 24.º

Notificação da liquidação

1 — A liquidação será notificada ao sujeito passivo por carta registada, com aviso de recepção, ou pessoalmente mediante a apresentação do documento de cobrança pelos respectivos serviços, no caso de a liquidação de taxa e outras receitas municipais não ser precedida de processo.

2 — Da notificação da liquidação deverá constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, o autor do acto e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo de pagamento voluntário.

3 — No caso de a notificação se efectuar mediante carta registada, com aviso de recepção, a notificação considera-se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4 — No caso de o aviso de recepção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

5 — No caso da recusa de recebimento ou não levantamento da carta, previstos no número anterior, bem como no caso de notificações efectuadas por carta registada, a notificação presume-se feita no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.

6 — A notificação pode igualmente ser levantada nos serviços administrativos da Câmara Municipal, devendo o notificado ou seu representante assinar um comprovativo de recebimento, que terá os mesmos efeitos do aviso de recepção.

7 — Após a recepção da notificação, o notificado terá 10 dias úteis para se pronunciar por escrito sobre a liquidação efectuada, devendo, caso o faça, ser emitido novo acto de liquidação até 10 dias após o termo daquele prazo.

8 — Findo o prazo previsto no número anterior sem que tenha havido pronúncia do notificado, considera-se assente a notificação inicialmente efectuada.

Artigo 25.º

Supervisão da liquidação

1 — Compete ao Departamento Administrativo e Financeiro, supervisionar o processo de liquidação e cobrança das taxas e outras

receitas previstas no presente Regulamento, em articulação com os demais Serviços.

2 — Para o efeito previsto no número anterior, deverá ser disponibilizado ao Departamento Administrativo e Financeiro, sempre que solicitado, toda a documentação relacionada com a arrecadação da receita.

Artigo 26.º

Revisão do acto de liquidação

1 — Poderá haver lugar à revisão do acto de liquidação pelo respectivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosa, nos prazos estabelecidos na lei geral tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — O requerimento de revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.

3 — A anulação de documentos de cobrança ou a restituição de importâncias pagas, que resultem da revisão do acto de liquidação, compete ao Departamento Administrativo e Financeiro, mediante proposta prévia e devidamente fundamentada dos Serviços emissores da receita confirmada pelo respectivo dirigente e homologada pelo Presidente da Câmara.

4 — A revisão de um acto de liquidação do qual resulte prejuízo para o Município obriga o serviço liquidador respectivo a promover, de imediato, a liquidação adicional.

5 — Para efeitos do número anterior, o sujeito passivo será notificado por carta registada com aviso de recepção dos fundamentos da liquidação adicional, do montante a pagar, do prazo de pagamento, constando, ainda, a advertência de que o não pagamento no prazo implica a sua cobrança coerciva nos termos do artigo 36.º deste Regulamento.

6 — Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso e não tenham decorridos 5 anos sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação do interessado, promover a restituição da importância indevidamente paga.

7 — Quando o quantitativo resultante da revisão do acto de liquidação seja inferior € 2,50 não haverá lugar à sua cobrança nem à sua devolução.

8 — Não produzem direito à restituição os casos em que a pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxação menor.

Artigo 27.º

Arredondamentos

Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do número anterior serão arredondados para a segunda casa decimal por excesso caso o valor da casa decimal seguinte seja igual ou superior a cinco, e por defeito no caso contrário.

Artigo 28.º

Efeitos da liquidação

1 — Não pode ser praticado nenhum acto ou facto material de execução, nem o sujeito passivo pode beneficiar de qualquer serviço público local ou da utilização de bens do domínio público e privado do Município, sem prévio pagamento das taxas ou de outras receitas previstas na Tabela anexa ao presente Regulamento, salvo nos casos expressamente permitidos na lei.

2 — O disposto no número anterior não se aplica se o sujeito passivo deduzir reclamação e impugnação judicial e preste, nos termos da lei, garantia idónea.

3 — Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional que daí resulte, quando o erro do acto de liquidação for da responsabilidade do sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão dos elementos que estivesse obrigado a fornecer ou por ter procedido a uma errada autoliquidação das taxas, será este responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

SECÇÃO II

Pagamento e cobrança

Artigo 29.º

Formas de pagamento

1 — As taxas são pagas em moeda corrente, por cheque, por débito em conta, transferência bancária, vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.

2 — Salvo regime especial, as taxas previstas na Tabela de Taxas em anexo ao presente Regulamento devem ser pagas no próprio dia da

emissão da guia de recebimento na Tesouraria da Câmara Municipal, nos postos de cobrança alheios à tesouraria a funcionar junto dos serviços municipais e nas delegações municipais, bem como em equipamentos de pagamento automático, sempre que tal seja permitido.

3 — O pagamento de taxas e dos demais encargos em espécie, seja por compensação, seja por dação em cumprimento, depende de uma deliberação específica da Câmara Municipal para o efeito, com possibilidade de delegação no seu Presidente, quando tal seja compatível com o interesse público.

Artigo 30.º

Prazos de pagamento

1 — O prazo para pagamento voluntário das taxas e de outras receitas previstas no presente Regulamento é de 15 dias a contar da notificação para pagamento, salvo nos casos em que a lei ou regulamento fixe prazo específico.

2 — O prazo para pagamento conta-se de forma contínua, não se suspendendo aos sábados domingos e feriados.

3 — O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

4 — Nas situações de revisão do acto de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 8 dias a contar da notificação para pagamento.

5 — Nas situações em que o acto ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, nos casos de revisão do acto de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 8 dias, a contar da notificação para pagamento.

6 — Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

Artigo 31.º

Prescrição

1 — As dívidas por taxas ao Município prescrevem no prazo máximo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 — A suspensão dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

Artigo 32.º

Extinção da obrigação tributária

1 — A obrigação fiscal extingue-se:

- Pelo cumprimento da mesma;
- Por revogação, anulação, declaração de nulidade ou caducidade do correspondente facto gerador da obrigação fiscal;
- Por caducidade do direito de liquidação;
- Por prescrição.

2 — A caducidade referida na alínea c), no número anterior ocorre nos termos do disposto no artigo 22.º, do presente Regulamento.

3 — A prescrição aludida na alínea d), no número anterior ocorre nos termos do disposto no artigo 31.º, do presente Regulamento.

Artigo 33.º

Da renovação das licenças e autorizações

1 — O pagamento das licenças renováveis deverá fazer-se da seguinte forma:

- Anuais: de 1 Janeiro a 28 de Fevereiro;
- Trimestrais: nos primeiros 8 dias do trimestre correspondente;
- Mensais: nos primeiros 8 dias de cada mês;
- Semanais e outras periodicidades: com a antecedência de 48 horas.

2 — A Câmara Municipal enviará avisos/ofícios relativos à cobrança das taxas respeitantes às licenças anuais referidas na alínea a) do n.º 1, com indicação explícita do prazo respectivo e das sanções em que incorrem as pessoas singulares ou colectivas, pelo não pagamento das licenças que lhes sejam exigíveis nos termos legais e regulamentares em vigor.

3 — Poderão ser estabelecidos prazos de pagamentos diferentes para as autorizações de ocupação precária de bens de domínio público ou privado a fixar no respectivo contrato ou documento que as titule.

Artigo 34.º

Pagamento em prestações

1 — Mediante requerimento, efectuado dentro do prazo de pagamento voluntário, o Presidente da Câmara pode autorizar o pagamento das taxas em prestações nos termos da lei geral tributária e do Código de Procedimento e de Processo Tributário, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação da situação económica do requerente que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo legal ou regulamentar estabelecido.

2 — O pedido de pagamento em prestações deve conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendidas, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 — No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida repartido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros legais contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

4 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponder.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

6 — Sem prejuízo do disposto em lei geral, o pagamento em prestações pode ser fraccionado até ao máximo de 12 prestações/meses.

7 — A autorização do pagamento fraccionado das taxas constantes da Tabela de taxas e Outras Receitas Municipais poderá ser condicionada à prestação de caução, a apreciar caso a caso.

8 — A autorização do pagamento fraccionado da taxa devida pela realização, reforço e manutenção das infra-estruturas urbanísticas bem como das taxas devidas pela emissão dos alvarás de licenças de loteamentos, de obras de urbanização e de edificação está condicionada à prestação de caução, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 117.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro na redacção introduzida pela Lei n.º 60/ 2007, de 4 de Setembro.

SECÇÃO III

Consequências do não pagamento

Artigo 35.º

Extinção do procedimento

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas e de outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

2 — Poderá o sujeito passivo obstar à extinção do procedimento, desde que efectue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos 15 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respectivo.

Artigo 36.º

Cobrança coerciva

1 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e de outras receitas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, começam a vencer juros de mora à taxa legal de 1% aplicável por mês de calendário ou fracção, fixada no Decreto -Lei n.º 73/99, de 16 de Março ou em diploma que lhe venha a suceder.

2 — Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o interessado usufruiu de facto do serviço ou do benefício, sem o respectivo pagamento.

3 — O não pagamento das taxas e outras receitas municipais implica a extracção das respectivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

4 — A cobrança coerciva de dívidas provenientes de taxa aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Procedimento e de Processo Tributário e legislação subsidiária.

5 — Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis implica, se for caso disso, a sua não renovação para o período seguinte.

CAPÍTULO IV

Garantias dos sujeitos passivos

Artigo 37.º

Garantias

À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas e demais receitas de natureza fiscal aplicam-se as normas

do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais e, com as necessárias adaptações, a lei geral tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPÍTULO V

Contra-ordenações

Artigo 38.º

Contra-ordenações

1 — Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras insertas em lei especial ou regulamento municipal, quando aplicável, constituem contra-ordenações:

a) A prática de acto ou facto sem o prévio licenciamento ou autorização ou sem o prévio pagamento das taxas ou outras receitas municipais, salvo se existir previsão de contra-ordenação para a falta de licença ou autorização em lei ou regulamento específico e nos casos expressamente permitidos;

b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas ou para instrução de pedidos de isenção;

c) A falta de exibição dos documentos comprovativos do pagamento das taxas devidas, sempre que solicitados pelas entidades fiscalizadoras, quando não especialmente previsto em diploma legal ou noutro regulamento municipal.

2 — Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, o montante mínimo da coima no caso de pessoas singulares é de metade da retribuição mínima mensal garantida e o máximo de dez, sendo, no caso de pessoas colectivas, o montante mínimo da coima de uma retribuição mínima mensal garantida e o máximo cinquenta vezes aquele valor.

3 — No caso previsto na alínea c), o montante mínimo da coima é de € 50,00 e o máximo de € 500,00.

4 — As situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 podem ainda dar lugar à remoção da situação ilícita.

5 — A tentativa e negligência são sempre puníveis sendo, o montante máximo das coimas previstas no número anterior reduzido a metade.

Artigo 39.º

Competência

A competência para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e para a aplicação das coimas pertence ao Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegação nos termos gerais.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 40.º

Publicidade

O Município disponibilizará em formato papel, em local bem visível nos edifícios dos Paços do Município e onde se efectue atendimento ao público, bem como na sua página electrónica, o presente Regulamento de Taxas para consulta dos interessados.

Artigo 41.º

Actualização

1 — As taxas previstas no presente regulamento e respectiva tabela serão automaticamente actualizadas no dia 1 de Janeiro de cada ano, em função dos índices de preços no consumidor, publicados pelo Instituto Nacional de Estatística, considerando a variação média durante os últimos 12 meses, contados de Novembro a Outubro, inclusivé.

2 — A actualização nos termos dos números anteriores deverá ser feita até ao dia 10 de Dezembro de cada ano, por deliberação da Câmara Municipal, sendo afixada nos lugares públicos habituais até ao dia 15 do mesmo mês, para começar a vigorar a partir do início do ano seguinte.

3 — Independentemente da actualização ordinária referida, poderá a Câmara Municipal, sempre que o considere justificável, propor à Assembleia Municipal a inclusão e actualização extraordinária de rubricas e dos valores constantes na Tabela de Taxas, devendo essa alteração conter a fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

4 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as taxas e outras receitas municipais previstas na tabela que resultem de quantitativos fixados por disposição legal.

Artigo 42.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei das Finanças Locais, na lei Geral Tributária, Código de Procedimento e de Processo Tributário e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

Artigo 43.º

Interpretação

A interpretação e integração das lacunas suscitadas na aplicação do presente Regulamento são da competência da Câmara Municipal.

Artigo 44.º

Fundamentação económico-financeira das taxas

A fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas no presente regulamento consta do relatório de suporte à fundamentação económico-financeira da matriz de taxas e licenças do município de Porto de Mós.

Artigo 45.º

Norma revogatória

1 — Com a entrada em vigor do presente regulamento ficam revogados o anterior Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços pela Câmara Municipal de Porto de Mós e respectiva Tabela anexa, e demais disposições contrárias às do presente Regulamento.

2 — São revogadas as taxas constantes dos Quadros I a XVI do Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação do Concelho de Porto de Mós, passando a ser cobradas pelos valores constantes nos artigos correspondentes previstos no Capítulo II da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais anexa ao presente Regulamento.

Artigo 46.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação nos termos legais.

ANEXO

Tabela geral de taxas e outras receitas municipais

CAPÍTULO I

Serviços diversos e comuns

Artigo 1.º

Prestação de serviços e concessão de documentos

Designação	Valor da taxa
1—Alvarás não especialmente contemplados na tabela (excepto os de nomeação ou exoneração), cada.	€ 33,94
2—Certidões de teor:	--
a) Não excedendo uma lauda ou face, cada.	€ 14,21
b) Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta.	€ 3,77
c) Certidões narrativas:	--
c1) Não excedendo uma lauda ou face, cada.	€ 16,01
c2) Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta.	€ 4,25
3—Buscas por cada ano corrente ou aqueles que expressamente se indicarem aparecendo ou não o objectivo da busca.	€ 2,00
4—Fornecimento de colecção de cópias, reproduções ou outros relativos a empreitadas e fornecimentos:	--
a) Por cada folha	€ 72,98
b) Disponibilização em suporte digital (custo do CD)	€ 73,72

Designação	Valor da taxa
5—Fotocópias não autenticadas (por cada face)	--
a) por folha A4	€ 0,25
b) por folha A3	€ 0,35
c) Outros tamanhos, por m ²	€ 3,25
6—Fotocópias autenticadas de documentos arquivados. . .	--
a) não excedendo uma lauda	€ 5,00
b) por cada lauda a mais, ainda que incompleta	€ 1,33
7—Documentação em idade definitiva	--
7.1—Fotocópias a partir de originais	--
a) por folha A4	€ 2,00
b) por folha A3	€ 4,00
7.2—Digitalização	--
7.2.1—De documentos avulsos.	--
a) Suporte CD	€ 2,30
b) Cada imagem (modo automático)	€ 2,10
7.2.2—Impressão a preto e branco, a partir de suporte digital.	--
a) Por folha A4.	€ 1,70
8—Biblioteca	--
8.1—Emissão de 2.ª via do cartão da biblioteca.	€ 6,00
8.2—Fotocópias:	--
a) por folha A4	€ 0,20
b) por folha A3	€ 0,30
9—Fornecimento a pedido dos interessados de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado, incluindo o averbamento a que dêem lugar	€ 8,00
10—Fornecimento a pedido dos interessados de fotocópias de qualquer regulamento, postura ou outros — por cada fotocópia (A4).	€ 7,52
11—Emissão de outras certidões ou declarações diversas.	€ 20,00
Por folha, além da primeira, em acumulação com o montante referido no número anterior.	€ 6,67
12—Conferição de certidões ou outros documentos apresentados por particulares (folha).	€ 7,53
13—Aquisição do Cartão Jovem Municipal	€ 7,50

CAPÍTULO II

Obras e urbanização**Tabela de taxas das obras particulares**

Artigo 2.º

Assuntos administrativos

Designação	Valor da taxa
1—Emissão de certidão da constituição de propriedade horizontal.	€ 19,90
1.1—Por fracção, em acumulação com o montante referido no número anterior.	€ 6,63
2—Emissão de certidão de operação de destaque	€ 19,90
3—Autenticação de documentos	€ 21,28
3.1—Por folha, além da primeira, em acumulação com o montante referido no número anterior.	€ 10,72
4—Cópia dos extractos das cartas do PDM, militares e cadastral, por folha A4.	€ 3,50
5—Cópia do Regulamento e Plantas de Ordenamento e Condicionantes do PDM.	€ 18,46

Artigo 3.º

Pedido de informação prévia, licenciamento, comunicação prévia e outros

Designação	Valor da taxa
1—Pedido e análise de constituição de propriedade horizontal.	€ 35,52
2—Pedido e análise de operação de destaque	€ 41,85
3—Pedido e análise de informação prévia relativa de operação de loteamento ou de impacte semelhante a um loteamento.	€ 100,00
4—Pedido e análise de informação prévia de obras de construção ou outros.	€ 76,31
5—Pedido de Declaração sobre os efeitos da informação prévia.	Sujeito ao pagamento de 50% da taxa inicial.
6—Pedido e análise de licenciamento de operações de loteamento ou de impacte semelhante a um loteamento:	--
6.1—até 3 fogos e sem obras de urbanização	€ 137,50
6.2—até 3 fogos e com obras de urbanização	€ 187,50
6.3—com mais de 3 fogos	€ 202,50
6.4—edifícios com mais de 500 m ² ou sobrecarga de infra-estruturas.	€ 137,00
7—Pedido e análise de outras operações urbanísticas: . . .	--
7.1—Sujeitas ao regime de licença administrativa:	--
- As obras de urbanização e os trabalhos de remodelação de terrenos em área não abrangida por operação de loteamento	€ 137,50
- As obras de construção, de alteração e de ampliação em área não abrangida por operação de loteamento.	€ 134,00
- As obras de reconstrução, ampliação, alteração, conservação ou demolição de imóveis classificados situados em zonas de protecção de imóveis integrados em conjuntos ou sítios classificados, ou em áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública.	€ 137,50
- As obras de reconstrução sem preservação das fachadas.	€ 136,30
- As obras de demolição das edificações que não se encontrem previstas em licença de obras de reconstrução.	€ 19,00
- As demais operações urbanísticas que não estejam isentas de licença, nos termos do presente diploma.	€ 25,00
- Reparcelamento da propriedade	€ 19,00
- Alteração da utilização dos edifícios ou suas fracções	€ 131,50
7.2—Sujeitas ao regime de comunicação prévia:	--
- As obras de reconstrução com preservação das fachadas.	€ 125,00
- As obras de urbanização e os trabalhos de remodelação de terrenos em áreas abrangida por operação de loteamento.	€ 109,00
- As obras de construção, de alteração ou de ampliação em área abrangida por operação de loteamento ou plano de pormenor que contenha os elementos referidos nas alíneas c), d) e f) do n.º 1 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.	€ 115,00
- As obras de construção, de alteração ou de ampliação em zona urbana consolidada que respeitem os planos municipais e das quais não resulte edificação com cêrcea superior à altura mais frequente das fachadas da frente edificada do lado do arruamento onde se integra a nova edificação, no troço de rua compreendido entre duas transversais mais próximas, para um e para outro lado.	€ 135,00
- A edificação de piscinas associadas a edificação principal.	€ 50,00
- As alterações à utilização dos edifícios, bem como o arrendamento para fins não habitacionais de prédios ou fracções não licenciados, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 160/2006, de 8 de Agosto.	€ 130,00

Artigo 4.º

Emissão de alvará de licença de loteamento ou obras de impacte semelhante a um loteamento com obras de urbanização

Designação	Valor da taxa
1—Emissão do Alvará	€ 72,16
1.1—Acréscio ao montante referido no número anterior:	--
a) Por lote ou parcela	€ 8,21
b) Por fogo ou unidade de utilização	€ 5,90
c) Prazo — por cada mês ou fracção	€ 6,56
2—Aditamento ao alvará	€ 48,00
2.1—Acréscio ao montante referido no número anterior:	--
a) Por lote ou parcela	€ 12,01
b) Por fogo ou unidade de utilização	€ 8,64
c) Prazo — por cada mês ou fracção	€ 9,60

Artigo 5.º

Emissão de alvará de licença de loteamento ou obras de impacte semelhante a um loteamento sem obras de urbanização

Designação	Valor da taxa
1—Emissão do Alvará	€ 66,62
1.1—Acréscio ao montante referido no número anterior:	--
a) Por lote ou parcela	€ 8,33
b) Por fogo ou unidade de utilização	€ 6,00
c) Prazo — por cada mês ou fracção	€ 6,66
2—Aditamento ao alvará	€ 48,00
2.1—Acréscio ao montante referido no número anterior:	--
a) Por lote ou parcela	€ 12,01
b) Por fogo ou unidade de utilização	€ 8,64
c) Prazo — por cada mês ou fracção	€ 9,60

Artigo 6.º

Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização

Designação	Valor da taxa
1—Emissão do Alvará/admissão de comunicação prévia	€ 65,71
1.1—Acréscio ao montante referido no número anterior:	--
a) Prazo — por cada mês ou fracção	€ 6,57
2—Aditamento ao alvará	€ 48,08
2.1—Acréscio ao montante referido no número anterior:	--
a) Prazo — por cada mês ou fracção	€ 19,22

Artigo 7.º

Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de outras obras

Designação	Valor da taxa
1—Emissão do alvará ou admissão da comunicação prévia.	€ 36,84
1.1—Acréscio ao montante referido no número anterior:	--
a) Habitação: construção, ampliação e reconstrução sem preservação das fachadas, por m ² de área bruta de construção.	€ 1,28
b) Comércio/serviços (incluindo restauração e bebidas), por m ² de área bruta de construção.	€ 1,50
c) Indústria/Armazéns, por m ² de área bruta de construção.	€ 0,93

Designação	Valor da taxa
d) Anexos agrícolas e outros, por m ² de área bruta de construção.	€ 0,78
e) Empreendimentos turísticos, por m ² de área bruta de construção.	€ 1,86
f) Construção e ampliação de muros de vedação, por metro linear.	€ 0,74
g) Vedação em rede com fundação confinante com a via pública, por metro linear.	€ 0,56
h) Piscinas, por m ²	€ 3,68
i) Tanques, depósitos e similares superiores a 20m ³ , por m ³	€ 0,96
j) Antenas de telecomunicações e instalações anexas, por m ² de área bruta de construção.	€ 175,00
1.2— Acresce aos montantes referidos nos números anteriores:	--
a) Por cada mês ou fracção	€ 7,37
2— Aditamento ao alvará	€ 36,84
a) Habitação: construção, ampliação e reconstrução sem preservação das fachadas, por m ² de área bruta de construção.	€ 2,57
b) Comércio/serviços (incluindo restauração e bebidas), por m ² de área bruta de construção.	€ 3,00
c) Indústria/Armazéns, por m ² de área bruta de construção.	€ 1,86
d) Anexos agrícolas e outros, por m ² de área bruta de construção.	€ 1,57
e) Empreendimentos turísticos, por m ² de área bruta de construção.	€ 3,72
f) Construção e ampliação de muros de vedação, por metro linear.	€ 1,49
g) Vedação em rede com fundação confinante com a via pública, por metro linear.	€ 1,12
h) Piscinas, por m ²	€ 7,37
i) Tanques, depósitos e similares superiores a 20m ³ , por m ³	€ 1,91
j) Antenas de telecomunicações e instalações anexas, por m ² de área bruta de construção.	€ 204,67
2.2— Acresce aos montantes referidos nos números anteriores:	--
a) Por cada mês ou fracção	€ 14,74

Artigo 8.º

Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelações dos terrenos

Designação	Valor da taxa
1— Emissão do Alvará ou admissão de comunicação prévia.	€ 36,84
1.1— Acresce ao montante referido no número anterior:	--
a) Até 500 m ²	€ 33,17
b) De 500 m ² a 1000 m ²	€ 66,31
c) Por cada 1000 m ² a crescer	€ 33,17
2— Aditamento ao alvará	€ 36,84

Artigo 9.º

Outras licenças

Designação	Valor da taxa
1— Emissão de licença parcial para construção da estrutura.	30% do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitivo

Designação	Valor da taxa
2— Emissão de licença especial para obras inacabadas, por mês ou fracção.	€ 38,68
3— Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia resultante da respectiva renovação.	50% da taxa inicial

Artigo 10.º

Averbamento/prorrogações

Designação	Valor da taxa
1— Pedido de qualquer tipo de averbamento	€ 27,50
2— Prorrogações	--
a) 1.ª Prorrogação.	€ 21,73
b) 2.ª Prorrogação.	€ 29,80

Artigo 11.º

Instalação de abrigos fixos ou móveis

Designação	Valor da taxa
1— Emissão de licença de utilização de postos temporários de venda de andares, automóveis e outros, por m ² — por ano (¹).	€ 2,50
2— Emissão de licença de utilização de áreas de exposição temporária de venda de automóveis e outros:	--
2.1— Impermeabilizadas, por m ² — por ano (¹)	€ 2,50
2.2— Não Impermeabilizadas, por m ² — por ano (¹)	€ 2,00
3— Emissão de licença de utilização de estufas para culturas agrícolas, por m ² .	€ 0,25

Artigo 12.º

Ocupação da via pública e outros espaços públicos por motivo de obras

Designação	Valor da taxa
1— Tapumes ou outros resguardos:	--
Por mês e por m ² da superfície do espaço ocupado	€ 3,00
Por mês e por ml de tapumes e outros resguardos	€ 2,00
2— Andaimos:	--
2.1— Por mês, por piso e por metro linear do domínio público ocupado.	€ 2,00
3— Gruas, guindastes ou simples colocados no espaço público	--
3.1— Por unidade e por mês	€ 63,68
4— Amassadouros, depósito de entulho e de materiais ou outras ocupações:	--
4.1— Por m ² e por mês	€ 5,00

Artigo 13.º

Vistorias e inspeções para autorização de utilização

Designação	Valor da taxa
1— Habitação	€ 70,68
1.1— Acresce ao montante referido no número anterior:	--
a) Por cada fracção ou unidade de utilização.	€ 20,19
2— Estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.	€ 72,07

Designação	Valor da taxa
Acresce ao montante referido no número anterior:	--
a) Por cada unidade funcional ou fracção até 500 m ² de área bruta de construção.	€ 36,04
b) Por cada unidade funcional ou fracção superior a 500 m ² de área bruta de construção.	€ 72,07
3—Armazéns.	€ 72,07
Acresce ao montante referido no número anterior:	--
a) Por cada até 500 m ² de área bruta de construção . . .	€ 36,04
b) Por cada superior a 500 m ² de área bruta de construção.	€ 72,07
4—Estabelecimentos de restauração e bebidas, salas de jogos, recintos de espectáculos e divertimentos públicos	€ 86,49
4.1—Acresce ao montante referido no número anterior:	--
a) Por cada 50 m ² ou fracção de área bruta de construção	€ 9,61
5—Empreendimentos turísticos/Alojamento Local	€ 143,24
5.1—Acresce ao montante referido no número anterior:	--
a) Estabelecimento hoteleiro e conjuntos turísticos — por quarto e ou apartamento.	€ 16,79
b) Aldeamento e apartamentos turísticos — por moradia e ou apartamento.	€ 11,46
c) Empreendimento de turismo de habitação, turismo em espaço rural ou turismo da natureza — por quarto e ou moradia.	€ 11,46
5.2—Parques de campismo — por cada 0,5ha	€ 71,62
5.3—Alojamento Local	€ 70,23
5.3.1—Acresce ao montante referido no número anterior:	--
a) Por quarto e ou apartamento	€ 26,34
5.4—Auditoria de Classificação nos termos do art.36.º do Dec. Lei n.º 39/08, de 07/03.	€ 51,35
6—Estabelecimentos comerciais previstos na Portaria n.º 791/07, de 23 de Julho:	--
6.1—Supermercados e hipermercados	€ 166,41
6.1.1—Acresce ao montante referido no número anterior:	--
a) Por cada 50 m ² ou fracção de área bruta de construção	€ 6,66
6.2—Estabelecimentos de comércio a retalho de carne e de produtos à base de carne, peixe, crustáceos e moluscos e de bebidas.	€ 143,24
6.2.1—Acresce ao montante referido no número anterior:	--
a) Por cada 50 m ² ou fracção de área bruta de construção	€ 6,71
6.3—Outros estabelecimentos	€ 80,31
6.3.1—Acresce ao montante referido no número anterior:	--
a) Por cada 50 m ² ou fracção de área bruta de construção	€ 9,73
7—Estabelecimento industrial/logística	€ 122,72
7.1—Acresce ao montante referido no número anterior:	--
a) Por cada, até 500 m ² de área bruta de construção . . .	€ 66,27
b) Por cada, superior a 500 m ² de área bruta de construção	€ 122,72
7.2—Acresce aos montantes referidos, para estabelecimentos industriais, o valor de 15% por cada entidade interveniente.	--
8—Verificação das condições de segurança e salubridade	€ 73,01
9—Verificação dos requisitos necessários à constituição de prédio em regime de propriedade horizontal.	€ 72,98
9.1—Acresce ao montante referido no número anterior:	--
a) Por cada fracção	€ 29,19
10—Recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização.	€ 68,81
11—Vistoria do R.A.U. e outras vistorias não previstas nos números anteriores.	€ 71,59
11.1—Acresce ao montante referido no número anterior:	--
a) Habitação, por cada fracção ou unidade de utilização	€ 35,79
b) Outros fins e por cada 50 m ² ou fracção de área bruta de construção.	€ 35,79

Artigo 14.º	
Emissão do alvará de autorização de utilização	
Designação	Valor da taxa
1—Habitação — por cada fogo e seus anexos ou unidades individualizadas	€ 17,32
1.1—Acresce ao montante referido no número anterior:	--
a) Por cada 50m2 ou fracção de área bruta de construção	€ 3,46
2—Comércio/Serviços, não previstos nos números seguintes — por unidade	€ 35,90
2.1—Acresce ao montante referido no número anterior:	--
a) Por cada 50m2 ou fracção de área bruta de construção	€ 5,18
3—Indústrias — por unidade	€ 51,80
3.1—Acresce ao montante referido no número anterior:	--
a) Por cada 100m ² ou fracção de área bruta de construção	€ 5,18
4—Estabelecimento de restauração e ou bebidas, sem espaços destinados a dança.	€ 129,50
4.1—Acresce ao montante referido no número anterior:	--
a) Por cada 50m ² ou fracção de área bruta de construção	€ 5,18
5—Estabelecimento de restauração e ou bebidas, com espaços destinados a dança.	€ 259,00
5.1—Acresce ao montante referido no número anterior:	--
a) Por cada 50m ² ou fracção de área bruta de construção	€ 5,20
6—Estabelecimento de bebidas, com fabrico próprio de pasteleria, panificação e gelados.	€ 155,40
6.1—Acresce ao montante referido no número anterior:	--
a) Por cada 50m ² ou fracção de área bruta de construção	€ 5,18
7—Empreendimentos turísticos/Alojamento Local	€ 259,00
7.1—Acresce ao montante referido no número anterior:	--
a) Estabelecimento hoteleiro e conjuntos turísticos — por quarto e ou apartamento.	€ 5,20
b) Aldeamento e apartamentos turísticos — por moradia e ou apartamento.	€ 5,20
c) Empreendimento de turismo de habitação, turismo em espaço rural ou turismo da natureza — por quarto ou moradia.	€ 5,20
7.2—Parques de Campismo — por cada 0,5ha	€ 159,00
7.3—Outros meios turísticos de alojamento	€ 103,60
7.3.1—Acresce ao montante referido no número anterior:	--
a) Por quarto e ou apartamento	€ 5,20
7.3.2—Placa identificativa	€ 21,89
7.4—Revisão da Classificação nos termos do artigo 38.º do Dec. Lei n.º 39/08, de 07/03.	€ 130,09
7.5—Reconversão da classificação nos termos do art.75.º do Dec. Lei n.º 39/08, de 07/03.	€ 117,20
8—Estabelecimentos comerciais:	--
a) Grandes superfícies comerciais — por cada unidade individualizada.	€ 103,60
b) Centros comerciais — por cada fracção autónoma	€ 51,80
c) Outros estabelecimentos previstos na Portaria n.º 791/07, de 23 de Julho — por cada actividade nelles exercida.	€ 155,40
8.1—Acresce aos montantes referidos nas alíneas anteriores:	--
a) Por cada 50m ² ou fracção de área bruta de construção	€ 10,36
9—Área de exposição permanente de venda de automóveis e outros:	--
9.1—Descoberto, por cada 50m ² ou fracção de área bruta de construção.	€ 150,00
9.2—Com toldos de ensombramento, por cada 50m ² ou fracção de área bruta de construção.	€ 300,00

Artigo 15.º
Cartografia

Designação	Valor da taxa
1.1 — Em suporte analógico:	--
1.1.2 — Formato A4	€ 7,50
1.1.3 — Formato A3	€ 8,35
1.1.4 — Formato A2	€ 13,60
1.1.5 — Formato A1	€ 13,64
1.1.6 — Formato A0	€ 13,80
1.2 — Em papel fotográfico:	--
1.2.1 — Formato A2	€ 17,46
1.2.3 — Formato A1	€ 18,13
1.2.4 — Formato A0	€ 22,15
2 — Em suporte digital:	--
2.1 — Cartografia Raster (tip, jpg) — mega	€ 10,93
2.2 — Cartografia Vectorial (shp, dxf) — mega	€ 36,42
2.3 — Caso não traga o suporte de informação:	--
2.3.1 — Disquete	--
Cartografia Raster (tip, jpg) — mega	€ 13,55
Cartografia Vectorial (shp, dxf) — mega	€ 34,64
2.3.2 — CD-ROM	--
Cartografia Raster (tip, jpg) — mega	€ 16,06
Cartografia Vectorial (shp, dxf) — mega	€ 32,13

Artigo 16.º

Ficha técnica de habitação

Designação	Valor da taxa
1 — Taxa pelo depósito da ficha técnica da habitação	€ 6,00
2 — Taxa pela obtenção de 2.ª via	€ 38,27

Artigo 17.º

Actividade Industrial, nos termos do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril e Portaria n.º 470/2003 de 11 de Junho

Designação	Valor da taxa
1 — Apreciação de Projecto	€ 98,05
2 — Vistorias (instalação, alteração, verificação, reexame e recursos).	€ 98,05
3 — Vistorias (falta de cumprimento das condições)	€ 164,01
4 — Averbamentos	€ 9,80
5 — Desselagem	€ 19,61

Artigo 18.º

Registo de Indústria do Tipo 3 e da actividade produtiva similar ou local

Designação	Valor da taxa
1 — Taxa de Registo	€ 29,83
1.1 — Acresce ao montante referido 5% para a entidade responsável pela plataforma de interoperabilidade.	--

CAPÍTULO V

Cemitérios

Artigo 19.º

Inumação em covais

Designação	Valor da taxa
1 — Inumação em covais, cada	€ 30,66
2 — Fora do horário normal de funcionamento do cemitério.	€ 45,73

Artigo 20.º

Inumação em jazigos

Designação	Valor da taxa
1 — Inumação em jazigos particulares, cada	€ 36,80
2 — Fora do horário normal de funcionamento do cemitério.	€ 48,32

Artigo 21.º

Exumação

Designação	Valor da taxa
Exumação por cada ossada, incluindo limpeza e transladação dentro do cemitério.	€ 24,31

Observação:
Esta taxa só é devida nos casos em que a exumação se efectua a pedido de particulares

Artigo 22.º

Concessão de terrenos

Designação	Valor da taxa
1 — Para cada sepultura perpétua	€ 750,00
2 — Para jazigos:	--
a) Os primeiros 5 m ²	€ 2.500,00
b) cada m ² ou fracção a mais	€ 700,00

Artigo 23.º

Transladação

Designação	Valor da taxa
Transladação, por cada	€ 66,04

Artigo 24.º

Averbamento em alvarás ou concessão de terrenos em nome do novo proprietário

Designação	Valor da taxa
1 — Classe sucessíveis, nos termos das alíneas a) e e) do artigo 2 133.º do Código Civil:	--
a) para jazigos	€ 27,00
b) Para sepulturas perpétuas	€ 21,00
2 — Averbamento de transmissões para pessoas diferentes:	--
a) Para jazigos	€ 900,00
b) Para sepulturas perpétuas	€ 400,00

Artigo 25.º

Serviços diversos

Designação	Valor da taxa
Abaulamento	€ 5,95

Observações:
1.ª As taxas de ocupação de ossários podem ser requeridas por períodos superiores a um ano.

2.ª Só serão gratuitas as inumações de indigentes e de pessoas cuja identidade seja desconhecida, podendo ser também isentas de taxas as inumações em talhões privativos.

3.ª As taxas da alínea a) do artigo 20.º só serão aplicadas em relação às ocupações actualmente sujeitas a pagamento periódico.

4.ª O pagamento das taxas pela inumação com carácter de perpetuidade, em jazigos municipais ou pela ocupação com idêntico carácter, de ossários municipais, poderá ser efectuado sem qualquer agravamento, em quatro prestações trimestrais, seguidas e de igual valor, no caso de falta de pagamento de qualquer das prestações, a inumação ou ocupação serão tidas como temporárias e não haverá lugar a qualquer compensação pelas prestações já pagas.

5.ª A taxa do artigo 23.º só é devida quando se trate de transferência de caixões ou urnas e não é acumulável com as taxas de exumação, salvo quando a esta, se a inumação se efectuar em sepultura

8.ª Constituirão propriedade municipal todos os sinais funerários e materiais provenientes de revestimento de sepulturas, se não forem reclamados e utilizados novamente ou retirados do cemitério, no prazo de um ano, a contar da remoção da sepultura onde se encontravam aplicados.

9.ª Obras em jazigos e sepulturas perpétuas: aplicam-se as taxas e normas fixadas no capítulo referente à “URBANIZAÇÃO”

CAPÍTULO VI

Aproveitamento de bens destinados à utilização do público

Artigo 26.º

Parques de estacionamento de viaturas

Designação	Valor da taxa
1— Em Parques (¹)	--
a) Pelo período até 30 minutos (De segunda a sexta feira das 9 horas às 19 horas e ao sábado, das 9 horas às 13 horas).	€ 0,30
b) Pelo período até uma hora (De segunda a sexta feira das 9 horas às 19 horas e ao sábado, das 9 horas às 13 horas)	€ 0,40
c) Pelo período até duas horas (De segunda a sexta feira das 9 horas às 19 horas e ao sábado, das 9 horas às 13 horas).	€ 0,60
2— Fornecimento de vinheta anual para os residentes nas zonas abrangidas pelos estacionamentos pagos à superfície de duração limitada em locais públicos	€ 12,38

(¹) Valores definidos em função da concessão de exclusivo para a instalação e exploração de parcómetros

CAPÍTULO VII

Ocupação da via pública

Artigo 27.º

Ocupação do espaço aéreo na via pública

Designação	Valor da taxa
1— Alpendres fixos ou articulados, toldos e similares, não integrados nos edifícios, por m ² ou fracção e por ano.	€ 5,00
2— Passarelas e outras construções, por m ² ou fracção de projecção sobre a via pública e por ano.	€ 6,00
3— Fios, cabos ou outros dispositivos de qualquer natureza afim, atravessando ou projectando-se sobre a via pública por metro linear e por ano.	€ 1,00
4— Ocupação de via pública com esplanadas, por m ² e por mês.	€ 2,00
5— Guindaste e semelhantes, por unidade e por ano . . .	€ 68,52

Artigo 28.º

Construção ou Instalações especiais no solo ou subsolo

Designação	Valor da taxa
1— Depósito subterrâneos e similares, por metro cúbico ou fracção e por ano.	€ 34,25
2— Postos de transformação, cabinas eléctricas e semelhantes, por m ² e por ano.	€ 68,52
3— Circos, instalações de natureza cultural, por m ² e por semana.	€ 2,00
4— Pavilhões, quiosques e outras instalações similares, por m ² .	--
a) por dia	€ 0,50
b) por mês	€ 5,00
5— Pistas de automóveis e por dia	€ 38,54
6— Carrosséis e outros divertimentos públicos, por dia . . .	€ 29,98
7— Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes, por metro linear e por ano.	--
a) Com diâmetro até 20 cm	€ 2,00
b) para fins agrícolas — até 500 m	€ 2,39
b1) mais de 500 m	€ 1,61
c) Com diâmetro superior a 20 cm.	€ 2,00
d) Para fins agrícolas — até 500 m	€ 2,49
d2) mais de 500 m	€ 1,51
8— Outras ocupações de via pública por m ² .	--
a) Por dia	€ 0,52
b) Por ano.	€ 3,48

Observação:

Sem prejuízo de natureza precária de concessão, as taxas previstas n.º 8 do artigo 28.º podem ser liquidadas e pagas por período superior a um ano, podendo ficar remida com o pagamento de vinte anuidades de uma só vez.

CAPÍTULO VIII

Publicidade

Artigo 29.º

Chapas, placas e tabuletas

Designação	Valor da taxa
1— Por metro quadrado ou fracção e por ano	€ 17,95
2— Por metro quadrado ou fracção e por mês	€ 2,56

Artigo 30.º

Letras soltas ou símbolos

Designação	Valor da taxa
1— Ocupando a via pública.	€ 38,48
2— Não ocupando a via pública	€ 24,39

Artigo 31.º

Painéis e semelhantes

Designação	Valor da taxa
Painéis e semelhantes por metro e por mês	--
1— Ocupando a via pública.	€ 6,45
2— Não ocupando a via pública	€ 2,58

Artigo 32.º

Mupis e semelhantes

Designação	Valor da taxa
Mupis e semelhantes — por metro quadrado e por ano	--
1—Ocupando a via pública	€ 32,29
2—Não ocupando a via pública	€ 3,23

Artigo 33.º

Faixas, pendões e semelhantes

Designação	Valor da taxa
Por cada e por dia	€ 5,15

Artigo 34.º

Cartazes, dísticos colantes e semelhantes

Designação	Valor da taxa
1—Cartazes — por metro quadrado ou fracção e por semana.	€ 0,64
2—Cartazes ou mupis — por metro quadrado ou fracção e por semana.	€ 6,43
3—Dísticos — por metro quadrado ou fracção e por semana.	€ 0,64

Artigo 35.º

Ocupação de espaço aéreo da via pública

Designação	Valor da taxa
1—Toldos e alpendre — por metro linear de frente e por ano:	--
a) Até um metro de avanço	€ 5,13
b) De mais de um metro de avanço	€ 6,41
2—Outras construções ou ocupação do espaço aéreo — por metro quadrado e por ano.	€ 10,25

Artigo 36.º

Anúncios

Designação	Valor da taxa
Anúncios — por metro quadrado e por ano:	--
Luminosos e electrónicos	€ 12,82
Não luminosos	€ 19,24

Artigo 37.º

Publicidade Sonora

Designação	Valor da taxa
1—Por dia	€ 1,61
2—Por semana	€ 6,46
3—Por mês	€ 16,14
4—Por ano	€ 80,72

Artigo 38.º

Unidades móveis publicitárias, veículos e outros meios de locomoção

Designação	Valor da taxa
1—Veículos ligeiros — por metro quadrado e por ano	€ 65,76
2—Por metro quadrado e por mês	€ 65,75
3—Veículos pesados de passageiros, de mercadorias ou mistos, por metro quadrado ou fracção e por ano.	€ 65,75
4—Por metro quadrado e por mês	€ 65,79
5—Veículos de transporte público, por metro quadrado ou fracção e por ano.	€ 65,76
6—Por metro quadrado ou fracção e por mês	€ 66,05

Artigo 39.º

Vitrinas, expositores e semelhantes

Designação	Valor da taxa
Por metro quadrado e por ano	€ 6,41

Artigo 40.º

Jornais, revistas, livros e postais

Designação	Valor da taxa
Por metro quadrado e por ano ou fracção	€ 11,55

Artigo 41.º

Máquinas de venda automática

Designação	Valor da taxa
Por metro quadrado e por ano ou fracção	€ 128,21

CAPÍTULO IX

Mercados e feiras

Artigo 42.º

Venda a retalho

Designação	Valor da taxa
1—Mercado e feiras	--
a) Lojas por m ² ou fracção e por mês ou fracção	€ 3,00
b) Esplanadas por m ² e por mês	€ 2,00
2—Bancas e outras instalações semelhantes por fracção:	--
a) Grandes	€ 11,00
b) Pequenas	€ 8,50
c) Lugares especiais	€ 5,60
3—Lugares de terrado:	--
a) Fora dos edificios ou recintos mencionados na alínea anterior:	--
Por metro linear e fracção por dia	€ 1,50
b) Área de terreno para venda de animais por dia:	--
Aves e roedores por jaula	€ 1,10
4—Por estacionamento diário de veículo:	--
a) Pesado	€ 6,52
b) Ligeiro	€ 3,22

CAPÍTULO X

Controlo metrológico

Artigo 43.º

Taxas devidas pela aferição e conferência de pesos, medidas e aparelhos de medição

Designação	Valor da taxa
Aferição e conferência de pesos, medidas e aparelhos de medição.	(*)

(*) O valor da taxa é estabelecido por legislação específica

CAPÍTULO XI

Diversos

Artigo 44.º

Vistorias não incluídas noutros capítulos da tabela

Designação	Valor da taxa
Por cada uma	€ 45,00

Artigo 45.º

Vendedor ambulante

Designação	Valor da taxa
1 — Emissão e ou renovação do cartão de vendedor ambulante	€ 18,00
2 — Licença anual pela actividade de vendedor ambulante:	--
2.1 — Com veículo automóvel	€ 30,00
2.2 — Sem veículo automóvel	€ 15,00

Artigo 46.º

Horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais

Designação	Valor da taxa
Fornecimento de horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais	€ 20,00

Artigo 47.º

Protecção relevo natural e revestimento vegetal

Designação	Valor da taxa
1 — Destrução do Revestimento Vegetal — Pedido	€ 69,79
2 — Licenciamento de arborização ou de rearborização:	--
2.1 — até 2.500 m ² :	--
a) Choupo	€ 15,96
b) Eucalipto	€ 95,66
c) Outras	€ 14,11
2.2 — 2.500 m ² a 5.000 m ² :	--
a) Choupo	€ 15,48
b) Eucalipto	€ 96,62
c) Outras	€ 13,57
2.3 — de 5.000 m ² a 10.000 m ² :	--
a) Choupo	€ 14,69
b) Eucalipto	€ 90,36
c) Outras	€ 20,54

Designação	Valor da taxa
2.4 — de 1 a 2 ha:	--
a) Choupo	€ 15,37
b) Eucalipto	€ 97,67
c) Outras	€ 12,64
2.5 — Por cada ha ou fracção além de 2 ha:	--
a) Choupo	€ 12,26
b) Eucalipto	€ 104,63
c) Outras	€ 8,69
3 — Licenciamentos de acções de aterro ou escavações:	--
a) Até 5.000 m ²	€ 37,38
b) Por cada 1.000 m ² ou fracção a mais	€ 12,53
4 — Licença para Realização de Queimadas	€ 61,51

CAPÍTULO XII

Licenciamento das actividades previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002 de 25 de Novembro e Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de Julho (1).

Artigo 48.º

Taxas devidas pelo licenciamento de actividades diversas

Designação	Valor da taxa
1 — Guarda-nocturno	€ 21,57
2 — Venda ambulante de lotarias	€ 1,00
3 — Realização de acampamentos ocasionais — por dia.	€ 1,00
4 — Exploração de máquinas automáticas, mecânicas eléctricas e electrónicas de diversão:	--
4.1 — Licença de exploração — por cada máquina — taxa pelo licenciamento	--
a) Por ano	€ 118,92
b) Por semestre	€ 59,46
4.2 — Registo de máquinas — por cada máquina — taxa por registo	--
a) Por ano	€ 118,92
b) Por semestre	€ 59,45
4.3 — Averbamento por transferência de propriedade — cada máquina — taxa pelo averbamento.	€ 60,03
4.4 — Segunda via do título de registo — por cada máquina — taxa da 2.ª via por título de registo.	€ 41,04
5 — Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins, e demais lugares públicos ao ar livre:	--
5.1 — Provas desportivas — taxa pelo licenciamento . . .	€ 17,00
5.2 — Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos — taxa de licenciamento.	€ 15,76
5.3 — Fogueiras populares (festas populares) — taxa pelo licenciamento.	€ 5,13
6 — Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda	--
— taxa pelo licenciamento	€ 1,07
7 — Realização de leilões em lugares públicos sem fins lucrativos — taxa pelo licenciamento.	€ 4,64
8 — Realização de leilões em lugares públicos com fins lucrativos — taxa pelo licenciamento.	€ 34,37
9 — Autorização prévia p/ utilização de fogo de artifício ou outros artefactos pirotécnicos.	€ 26,89

CAPÍTULO XIII

Inspeção de elevadores

Artigo 49.º

Inspeção de elevadores

Designação	Valor da taxa
1— Inspeção	€ 111,06
2— Reinspeção	€ 66,45
3— Inquéritos	€ 43,93

CAPÍTULO XIV

Ruído

Artigo 50.º

Taxa devida pela licença especial de ruído

Designação	Valor da taxa
Licença especial de ruído/preço dia	€ 14,38

CAPÍTULO XV

Utilização de instalações municipais

SECÇÃO I

Utilização das piscinas municipais

Artigo 51.º

Piscinas cobertas

Designação	Valor da taxa
1— Taxa de Inscrição	€ 8,00
2— Seguro	€ 6,00
3— Mensalidades:	--
Natação 1 x por semana	€ 18,00
Natação 2 x por semana	€ 25,20
Natação para bebés 2 x por semana	€ 24,00
Pólo 2 x por semana	€ 21,60
Pólo 1 x por semana	€ 13,20
Hidroginástica 2 x por semana	€ 31,20
Hidroginástica 1 x por semana	€ 19,20
Hidroginástica pré-natal	--
Hidroterapia 2 x por semana	€ 39,60
Hidroterapia 1 x por semana	€ 25,20
Hidronatação 2 x por semana	€ 25,20
4— Horário Livre:	--
1 Senha	€ 2,40
5 Senhas	€ 10,20
10 Senhas	€ 18,00
5— Emissão de Cartão — 2.ª Via	€ 6,00

Artigo 52.º

Piscinas exteriores

Designação	Valor da taxa
1— Até aos 5 anos (desde que acompanhado, por responsável).	Isento

Designação	Valor da taxa
2— Mais de 65 anos (com cartão municipal)	Isento
3— Deficientes (com cartão municipal)	Isento
4— Entradas:	--
a) dos 5 aos 18 anos:	--
Dia	€ 3,15
Tarde	€ 2,60
Depois das 17:30	€ 1,05
10 Senhas (3 Senhas de Bónus)	€ 31,50
5 Senhas (1 Senha de Bónus)	€ 12,60
b) Mais de 18 anos:	--
Dia	€ 3,60
Tarde	€ 3,15
Depois das 17:30	€ 1,05
10 Senhas (3 Senhas de Bónus)	€ 36,75
5 Senhas (1 Senha de Bónus)	€ 18,35

Obs. — Valores isentos de IVA.

SECÇÃO II

Outras instalações

Artigo 53.º

Pavilhões polidesportivos

Designação	Valor da taxa
1— Actividades de Treino:	--
1.1— Horário Diurno — C/Duche	€ 11,15
1.2— Horário Nocturno — C/Duche	€ 13,05
2— Actividades Competitivas, sem entradas pagas:	--
2.1— Horário Diurno — C/Duche	€ 10,45
2.2— Horário Nocturno — C/Duche	€ 15,70
3— Actividades Competitivas, com entradas pagas:	--
3.1— Horário Diurno — C/Duche	€ 13,05
3.2— Horário Nocturno — C/Duche	€ 18,30

Artigo 54.º

Sanitários públicos

Designação	Valor da taxa
Utilização de sanitários públicos	€ 1,20

CAPÍTULO XVI

Actividade de transporte em táxi

Artigo 55.º

Taxas devidas pelo exercício da actividade de transporte em táxi

Designação	Valor da taxa
1— Licença de táxi	€ 234,80
2— Averbamento em licenças de táxi	€ 29,35

CAPÍTULO XVII

Registo de estrangeiros e fronteiras

Artigo 56.º

Taxas devidas pelo registo de estrangeiros

Designação	Valor da taxa
1— Pela emissão dos certificados de registo — receita OT (SEF)	(*)
2— Pela emissão dos certificados de registo — receita autarquia	(*)
3— Pela emissão dos certificados de registo — receita/encargos de cobrança (a debitar ao SEF)	(*)
4— Pela renovação ou 2.ª via dos certificados de registo — Receita OT (SEF)	(*)
5— Pela renovação ou 2.ª via dos certificados de registo — Receita autarquia	(*)
6— Pela renovação ou 2.ª via dos certificados de registo — Receita/encargos de cobrança (a debitar ao SEF)	(*)

(*) O valor da taxa é estabelecido por legislação específica.

CAPÍTULO XVIII

Direitos de passagem e instalação de infra-estruturas de suporte de estações de radiocomunicações e respectivos acessórios

Artigo 57.º

Taxas devidas pelo direito de passagem e pela instalação de infra-estruturas de suporte de estações de radiocomunicações e respectivos acessórios

Designação	Valor da taxa
1— Taxa Municipal de Direitos de Passagem (TMDP) — sobre cada factura emitida pelas empresas que oferecem redes de serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do Município	(**)
2— Taxa Administrativa de Instalação de Infra-Estruturas — por cada instalação de infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios	€ 2.500

(*) O valor da taxa é estabelecido por legislação específica.

(**) O valor da taxa é estabelecido por legislação específica e aprovado anualmente pela Assembleia Municipal.

203218538

Edital n.º 466/2010

João Salgueiro, Presidente da Câmara Municipal de Porto de Mós:

Torna público que, por deliberação da Câmara Municipal de Porto de Mós, tomada em reunião ordinária realizada em 22 de Abril de 2010 e da Assembleia Municipal tomada em sessão ordinária realizada em 30 de Abril de 2010, foi aprovado o Regulamento Municipal da Realização de Operações Urbanísticas, cujo texto se anexa ao presente Edital.

O Regulamento Municipal da Realização de Operações Urbanísticas, ora aprovado, entrará em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Para constar se lavrou este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais públicos do costume.

Porto de Mós, 3 de Maio de 2010. — O Presidente da Câmara, *João Salgueiro*.

Regulamento municipal da realização de operações urbanísticas

Preâmbulo

A Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, alterou o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro (R.J.U.E.), que estabelece o regime jurídico do

licenciamento municipal das operações de loteamento, das obras de urbanização e das obras particulares.

Face ao preceituado neste diploma legal, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os Municípios devem aprovar regulamentos municipais de urbanização e, ou, de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas, que deverão ter por objectivo a concretização execução daquele diploma.

Visa-se, pois, com o presente regulamento, estabelecer e definir aquelas matérias que o diploma acima referido, remete para regulamento municipal, consignando-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, do determinado no regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovado pela Assembleia Municipal em 30 de Abril de 2010.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) Obras de edificação: as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência.

b) Obras de urbanização: as obras de criação, remodelação e reforço de infra-estruturas urbanísticas, de espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva;

c) Operações de loteamento: as acções que tenham por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana, e que resulte da divisão de um ou vários prédios, ou do seu parcelamento;

d) Operações de impacte semelhante a um loteamento: as acções que tenham por objecto ou por efeito a construção de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, nos termos definidos no artigo 9.º deste regulamento;

e) Trabalhos de remodelação dos terrenos: as acções que impliquem a destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros.

f) Unidade de utilização: constitui um fogo destinado à instalação da função habitacional ou outra utilização;

CAPÍTULO II

Procedimento

Artigo 2.º

Instrução do pedido

1 — O pedido de informação prévia, de admissão de comunicação prévia e de licença relativo a operações urbanísticas obedece ao disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, será instruído com os elementos referidos na Portaria n.º 232/2008, de 11 de Março, organizados em formato A4 e está sujeito ao pagamento da taxa prevista na Tabela Geral das Taxas e Outras Receitas Municipais.

2 — Aos pedidos de licenciamento e de admissão de comunicação prévia deverá ser junto os seguintes elementos estatísticos:

- Áreas de implantação e de construção;
- Áreas habitáveis;
- Volume total da construção;
- Número de fogos e divisões;
- Número de pisos abaixo e acima da cota de soleira;